



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI Nº 2.506/2005.**

**AUTORIZA A EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO, LÍQUIDO E CERTO, VENCIDO OU VINCENDO, DE SUJEITO PASSIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, NOS CASOS QUE ESPECIFICA.**

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a compensar os débitos inscritos na dívida ativa, com créditos tributários e não tributários contra a Fazenda Pública Municipal, oriundos de sentenças judiciais pendentes de pagamento, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - créditos contra a Fazenda Pública Municipal os valores devidos por força de precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente;

II - débito inscrito na dívida ativa aquele de natureza tributária ou não tributária.

§ 2º Os créditos tributários e não tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora - decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 2º A compensação a que se refere esta Lei compreenderá a integralidade do débito do contribuinte, inclusive juros e multa, vedada a renúncia fiscal ou diminuição de receita para o Município.

Art. 3º A compensação somente será possível com crédito do contribuinte, ou seja, líquido, certo e exigível.

Parágrafo único. É vedada compensação com contribuintes credores que possuam créditos ajuizados sem sentença transitada em julgado, sem que haja a certeza e a liquidez da dívida do Município.

Art. 4º Ocorrendo a hipótese de débito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais, nem renunciar a honorários advocatícios e periciais, fixados na sentença ou estabelecidos pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

Parágrafo único. Havendo débito ajuizado, a compensação somente poderá ocorrer mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º Na compensação envolvendo precatório, caso em que o crédito do contribuinte seja de valor superior ao crédito do Município, o saldo favorável ao contribuinte será pago segundo a ordem cronológica de apresentação.

Art. 6º Para viabilizar a compensação, o contribuinte deverá instruir o seu pedido com documentos comprobatórios da existência e da titularidade do crédito, mediante a juntada do título representativo da dívida do Município, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica, bem como procuração.

Art. 7º Para os fins previstos no artigo 1º, a Fazenda Pública Municipal poderá aceitar os créditos contra a Fazenda Pública do Município, oriundos de sentença judicial, com precatórios pendentes de pagamento, provenientes de Cessão de Crédito entre particulares, desde que não sejam precatórios alimentícios.

Parágrafo único. O pedido de compensação de cessionário de crédito em que figura o Município como devedor, deverá ser instruído com o instrumento de cessão de crédito, além dos documentos mencionados no artigo anterior.

Art. 8º Não haverá limite de valores para o processo de compensação, cabendo à Secretaria da Fazenda do Município o recebimento, o processamento e a decisão quanto ao pedido de compensação, devendo proferir decisão escrita.

Art. 9º Os valores pagos a título de honorários nos feitos judiciais patrocinados pelo Município serão devidos ao conjunto dos Procuradores Municipais e partilhados equanimente entre os ocupantes dos respectivos cargos que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, EM 06 DE JULHO DE 2005.**

**ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES  
PREFEITO MUNICIPAL**